



CONFLITOS FAMILIARES PODEM SER TRATADOS COM A MEDIAÇÃO

Mauro Gaglietti¹
Sheila Marione Uhlmann Willani²

RESUMO

Examina-se a crise da jurisdição tradicional diante dos conflitos familiares transformados em litígios no âmbito do Poder Judiciário. Assim, estudam-se a mediação, o Direito de Família e a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. Para tanto, busca-se levantar alguns tópicos na esfera da psicologia analítica de Carl Gustav Jung no que se refere à complexidade das relações de gênero entre pessoas que moram em baixo do mesmo teto. Em outros termos, parte-se da problemática no entorno dos conflitos em virtude das alterações nas relações conjugais sob uma visão psíquica. Ao pensar o acesso à justiça no âmbito do Direito de Família, constata-se que as sentenças judiciais – por mais qualificadas tecnicamente que sejam – não têm resolvido os problemas familiares na medida em que se referem apenas à aparência dos conflitos que constam nos autos do processo judicial. Ao contrário, as sentenças, no âmbito do Direito de Família, têm gerado novas demandas judiciais porque não resolvem a essência do problema criado pelos integrantes do grupo familiar entre si. Busca-se, com o presente trabalho, examinar algumas situações caracterizadas como “brigas conjugais” que foram encaminhados pela Vara de Família de Passo Fundo (RS), entre os anos de 2008 e 2013, ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Meridional – (IMED) a fim de serem tratados pelos Cursos de Direito e de Psicologia, igualmente o são algumas situações de conflito envolvendo famílias que passaram por sessões de mediação junto ao Núcleo de Justiça Comunitária nos Bairros José Alexandre Zachia e Valinhos, na mesma cidade, entre os meses de março de 2011 e junho de 2012.

Palavras-chave: Mediação, Conflitos conjugais, psicologia analítica,

ABSTRACT

It examines the crisis of traditional jurisdictional front of family conflict transformed into disputes within the Judiciary. Thus, we study the mediation, family law and the realization of the fundamental right of access to justice. It seeks to raise some topics in the field of analytical psychology of Carl Gustav Jung in relation to the complexity of gender relations among people who live beneath the same roof. In other words, part of the problem is in the vicinity of conflicts due to changes in marital relations in a psychic vision. When thinking access to justice under the Family Law, notes that the judgments - for more technically qualified they may be - have not solved the problems familiar in that they refer only to the appearance of conflicts appearing in

¹ Professor do Mestrado em Direito e do Curso de Graduação em Direito da URI (campus de Santo Ângelo, RS)–Doutor em História/PUCRS, Mestre em Ciência Política/UFRGS; Professor e Pesquisador da IMED (Passo Fundo, RS); Coordenador do Grupo de Pesquisa Justiça Comunitária na IMED e Professor Colaborador dos Cursos de Direito da FAI (SC) e da FEMA (Santa Rosa, RS). Coordena o LAW, Grupo Estudos e Pesquisas Luis Alberto Warat, responsável pela organização dos Cafés Filosóficos. Junto a PUCRS, é, também, pesquisador associado ao grupo de estudos e pesquisa ética e direitos humanos registrado no diretório do CNPq, sendo coordenado pela Prof^a. Dra. Beatriz Gershenson Aginsky. Coordena o Curso de Especialização (Pós-Graduação) em Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa na IMED (Passo Fundo, Porto Alegre, Santo Ângelo). E-mail: maurogaglietti@bol.com.br.

² Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, RS e Mestranda em Direito na URI - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – em Santo Ângelo (RS)

the records of lawsuit. Instead, the sentences under the Family Law, have generated new lawsuits because not solve the essence of the problem created by members of the family group together. Aim, the present work, examine some situations characterized as "marital discord" that were referred by the Family Court of Passo Fundo (RS), between the years 2008 and 2013, the Center for Legal Practice School South - (IMED) to be treated by courses of law and psychology, are also some conflict situations involving families who have gone through mediation sessions at the Center for Community Justice in Neighbourhoods José Alexandre Zachia Valinhos and in the same city, between the months of March 2011 and June 2012

Key-words: Mediation, Marital Conflict, Analytical Psychology

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há um tempo, a teoria do “acesso à justiça” dispunha que este é um "direito natural" 7 e os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Eles eram considerados anteriores ao Estado, na medida em que sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que fossem infringidos.–O Estado, portanto, permanecia inerte, com relação a problemas, tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. De fato, o direito ao acesso efetivo à justiça e aos direitos fundamentais tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, e isso na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Ao pensar o acesso à justiça no âmbito do Direito de Família, constata-se que as sentenças judiciais – por mais qualificadas tecnicamente que sejam - não têm resolvido os problemas familiares na medida em que se referem apenas à aparência dos conflitos que constam nos autos do processo judicial. Ao contrário, as sentenças, no âmbito do Direito de Família, têm gerado novas demandas judiciais porque não resolvem a essência do problema criado pelos integrantes do grupo familiar entre si. Busca-se, com o presente trabalho, examinar algumas situações caracterizadas como “brigas conjugais” que foram encaminhados pela Vara de Família de Passo Fundo (RS), entre os anos de 2008 e 2013, ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Meridional – (IMED) a fim de serem tratados pelos Cursos de Direito e de Psicologia, igualmente o são algumas situações de conflito envolvendo famílias que passaram por sessões de mediação junto ao Núcleo de Justiça

Comunitária nos Bairros José Alexandre Zachia e Valinhos, na mesma cidade, entre os meses de março de 2011 e junho de 2012³.

Por meio deste estudo, verifica-se que as transformações pelas quais passam os casamentos, a partir dos contornos traçados no campo da Psicologia Analítica, têm um fio condutor que merece atenção dos estudiosos e dos demais interessados na temática do direito das famílias. Ao mesmo tempo, estudam-se aqui os conflitos decorrentes destas transformações, na medida em que o excesso (ou a falta) de amor, de ódio, de laço afetivo e de diálogo, podem dificultar e/ou colaborar com a busca de saídas para as crises familiares. Assinala-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 serve de parâmetro legal para o emprego legítimo da mediação como técnica mais recomendada para o tratamento dos conflitos conjugais. Desse modo, parte-se da premissa de que em casos de relações continuadas, como são os da conjugalidade e da parentalidade, o mais indicado é a utilização da mediação como técnica e método, uma cultura na qual as próprias pessoas envolvidas precisam aproveitar a oportunidade do conflito já instaurado para adquirir conhecimento sobre si, acerca dos outros e, principalmente, a respeito dos mecanismos que podem ampliar práticas mais saudáveis de vida cotidiana. Por fim, destaca-se que a pesquisa contou – em termos metodológicos – com a *observação participante* e com a *análise de conteúdo* para a coleta e exame de dados a fim de levar a bom termo os propósitos desse trabalho.

1. A MEDIAÇÃO, O DIREITO DE FAMÍLIA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O Direito de Família, a partir dos próximos anos, poderá ser intitulado de “Direitos das Famílias” a julgar pelos desdobramentos em torno da formulação do Estatuto das Famílias e do novo Código de Processo Civil⁴. Percebe-se, até o presente momento, que ambos estão sendo construídos à luz do sentido maior da

³ Em Passo Fundo (RS) por intermédio da IMED, desde 2009, constituem-se pesquisas e trabalhos de extensão comunitária que em muito podem colaborar com a emergência de uma nova jurisdição comunitária. Destacam-se duas experiências, entre tantas outras, no âmbito da mediação judicial e da mediação comunitária, portanto, extrajudicial. A primeira diz respeito a um convênio entre a Vara de Família e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Meridional-IMED no sentido de viabilizar dezenas de mediações. A segunda experiência está associada ao Projeto Justiça Comunitária mediante a parceria envolvendo o Ministério da Justiça, a Prefeitura e a Faculdade IMED.

⁴ Incentivo à mediação – O Estatuto das Famílias (Projeto de Lei 674/2007) – também de autoria do IBDFAM e em tramitação na Câmara dos Deputados – estimula a mediação e a conciliação como formas de acelerar os longos processos judiciais que envolvem conflitos familiares. Um exemplo de estímulo à Mediação é o artigo 97 do Estatuto, que prevê a guarda compartilhada dos pais quando não houver acordo entre eles. É importante ressaltar que, nesse mesmo artigo, antes do magistrado decidir pela guarda compartilhada, sempre que possível, deve ouvir a equipe multidisciplinar e utilizar a prática da mediação familiar. O artigo 128 do Estatuto também prima pela mediação e bem-estar da família, isso porque ele determina que “em qualquer ação e grau de jurisdição deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos sociais, bem como o acompanhamento psicológico das partes”.

Constituição Federal, o que representa um grande avanço em termos jurídicos, culturais e sociais. A Constituição, por exemplo, somente pode ser entendida como sendo a Lei Fundamental, que representa o núcleo de todas as células ao fornecer o arsenal político e jurídico para a organização do Estado. Portanto, é a fonte da validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional. A circunstância de se situarem no plano constitucional – o plano mais elevado do ordenamento jurídico –, impõe às normas a consequência da exigibilidade imediata, ou seja, indica que devem ser efetivados, imediatamente, os direitos humanos presentes na Carta Magna.

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

O entendimento doutrinário esboçado por Dalmo de Abreu Dallari (2001) acerca do preâmbulo constitucional, quando menciona que é objetivo do Estado Democrático de Direito “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”, o faz no sentido de que é muito importante a percepção do pleno exercício dos direitos, o que tem significação mais concreta do que uma simples declaração de direitos. Portanto, conforme define o autor, o Preâmbulo Constitucional representa norma constitucional de eficácia jurídica plena e condicionante da interpretação e da aplicação das normas constitucionais e de todas as normas que integram o sistema jurídico brasileiro. Percebe-se, desse modo, que o Preâmbulo Constitucional tem natureza jurídica e exigibilidade imediata, detentor de força normativa, haja vista se tratar de norma constitucional cogente e exequível em si mesma. Assinala-se, nessa direção, que os valores Constitucionalmente incorporados possuem, evidentemente, o *status* de valor político na sua proveniência; que, se objetivado em norma, passa a ser jurídico; e, como tal, exigível; na medida em que carrega as propriedades de validade e eficácia que lhes são inerentes. Sendo assim, não há possibilidade lógico-jurídica de fazer depender os seus efeitos de integração; como por vezes sustenta a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais.

Nesses termos, do Preâmbulo Constitucional pode-se formular uma interpretação que legitima a defesa da efetividade dos direitos humanos à luz da

concretização da mediação com o propósito de tratar o conflito de um modo não adversarial. Isso remete, num primeiro momento, à reconstrução de “modelos” da realidade social sobre os quais se apoiam as normas jurídicas, as decisões judiciais e as doutrinas no âmbito jurídico. Do ponto de vista da instrução das decisões jurídicas, esses modelos têm uma espécie de pré-compreensão do problema pertinente à relação entre a história das sociedades e a construção do Direito. Assim, as construções especificamente jurídicas distanciam-se das formulações do senso comum e das construções teóricas e científicas. Reside nessa diferença a condição essencial da resolução jurídica dos conflitos familiares.

Em segundo lugar, ainda percebe-se que há uma crise na jurisdição brasileira que ainda não foi desvelada como crise, sobretudo, ao levar-se em consideração a existência do Estado Democrático de Direito. Observa-se, que a jurisdição brasileira continua a ser interpretada à luz das doutrinas tradicionais, desconsiderando a participação comunitária, na medida em que ainda não se vislumbra entre os operadores do Direito o desapego à jurisdição tradicional. Por decorrência, a jurisdição, atualmente oferecida aos cidadãos, não tem conseguido ser efetiva, pois não atende aos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal. Para que haja um entendimento autêntico do novo cenário introduzido com a Carta de 1988, deve haver a superação do modelo positivista tradicional de entender a jurisdição.

A atividade jurisdicional possui um (novo) sentido a ser desvelado a partir do fundamento de validade instituído pelo paradigma do Estado Democrático de Direito. Portanto, se a Constituição de 1988 trouxe uma preocupação com a dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário deverá, sempre que provocado, exercer a jurisdição, remeter-se à Constituição Federal, sem o que não poderá realizar seu papel, voltado à efetivação dos direitos fundamentais.

Para a concretização da jurisdição brasileira, com vistas ao atendimento dos direitos e garantias fundamentais, e, a fim de consolidar o Estado Democrático de Direito, deve-se, na medida do possível, evitar o apego aos conceitos tradicionais, tais como os de jurisdição como atividade tendente à produção de coisa julgada e de uma suposta “certeza” jurídica, oportunizando uma participação cidadã por intermédio do fomento de métodos de resolução pacífica dos conflitos.

Essa mudança de concepção da jurisdição faz-se necessária, uma vez que diante da Constituição Federal de 1988, o modelo de jurisdição brasileiro não tem

tido maior efetividade para assegurar direitos e garantias fundamentais, dentre eles o de uma justiça célere e a um processo que cumpra suas funções de modo diligente. Sob esse prisma, verifica-se que a jurisdição tem sido mal compreendida, pois ainda persistem ideias que não se coadunam com a contemporânea noção de Constituição.

Evidencia-se, ainda, no Brasil, a persistência em manter mitos ultrapassados como o da jurisdição tradicional, de função meramente declaratória, sem interpretar e aplicar a lei caso a caso. Tais mitos devem ser abandonados em favor de um modelo de jurisdição mais eficaz, ao contrário do modelo atualmente proposto, que muito pouco tem contribuído para a realização dos direitos e garantias fundamentais. Algumas práticas à *brasileira* têm colaborado para iniciar uma mudança paradigmática na esfera política e jurídica. Trata-se do direito de família, cuja legitimidade de certos aspectos das relações de família, deslocou-se da norma para o âmbito das decisões judiciais.

Assim, as questões que cercam o casamento, a separação, o divórcio, a guarda dos filhos, entre tantas outras, antes prescritas pelo Código Civil, encontraram no Judiciário um espaço institucionalizado de definição do que é a família. Tal fato fez com que a questão social, antes enraizada nos textos legais referentes à família, ganhasse novos contornos diante da procura e da oferta de serviços na Justiça. Dois aspectos – a esse respeito - são salientes. O primeiro diz respeito à estrutura do direito civil praticado no País no que concerne às normas que regem as relações no âmbito do Direito de Família. O segundo, está relacionado à organização social da justiça, ou seja, a configuração da demanda judicial em função das características socioeconômicas do público que procura os tribunais para a resolução de conflitos familiares.

Diante da hegemonia paradigmática esboçada e levando-se em consideração as novidades à jurisdição brasileira, busca-se, aqui, superar essa crise mediante a valorização de experiências associadas à construção de uma jurisdição comunitária, enfatizando-se, no caso presente, a mediação de conflitos na esfera familiar, criando-se, assim, as mínimas e necessárias condições para emergir um novo paradigma de jurisdição no Brasil.

2. OS CONFLITOS EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES NAS RELAÇÕES CONJUGAIS SOB UMA VISÃO PSÍQUICA

De um lado, as crises conjugais são difíceis de serem tratadas por aqueles que estão dentro do conflito. De outro, os que estão de fora, não entendem o que ocorre e por que acontecem as brigas envolvendo cônjuges, as quais repercutem, em grande medida, nos filhos e nos demais familiares, amigos e colegas de trabalho. Isso se deve ao fato de que não é fácil captar o que está em jogo em um conflito, em uma “simples” briga. Quem não está diretamente envolvido, não entende o porquê do casal estar brigando por motivos aparentemente tão “fúteis”. Na verdade se está diante da construção dos processos de individuação a partir da configuração do crescimento psíquico.

Para efeito do presente trabalho, aproveitam-se os aspectos que podem dar vazão à intuição de quem participa de sessões de mediação. Trata-se da relação que as pessoas estabelecem com seus pais e mães que – embora faça parte da infância e adolescência – permanecem muito presentes no casamento. A criança, por exemplo, começa a sua vida psicológica dentro de limites muito estreitos, no círculo mágico da mãe e da família. Com o amadurecimento progressivo, amplia os seus horizontes e a sua própria esfera de influência, as suas esperanças e as intenções são direcionados para o alargamento do âmbito do poder pessoal e bens.

Assim, o desejo alcança o mundo em escala cada vez maior, a vontade do indivíduo torna-se gradualmente idêntica aos naturais objetivos perseguidos por motivações inconscientes. Logo, o homem respira sua própria vida nas coisas, até que finalmente começa a viver por si mesmo, ao multiplicar-se das mais diferentes formas cada vez mais complexas, imperceptivelmente, é dominado. As mães, por seu turno, são ultrapassadas pelos seus filhos; os homens, mediante suas próprias criações, são traídos por aquilo que foi originalmente trazido à existência, sobretudo, pela ação do trabalho que já não pode ser mantido sob controle.

O casamento pode ser considerado uma relação extremamente heterogênea, por também apresentar fortes conotações psíquicas na medida em que se constitui em uma estrutura altamente complexa. Tal complexidade deve-se – sobretudo – a uma série de fatores subjetivos e objetivos⁵. O médico psiquiatra Carl Gustav Jung, ao examinar – nas primeiras décadas do século XX - o efeito do

⁵ Opta-se, aqui, por centrar-se nos problemas puramente psicológicos do casamento, devendo deixar de se examinar os principais fatores: objetivos de natureza jurídica, cultural, econômica e social, embora se reconheça, outrossim, que estas variáveis não podem deixar de serem consideradas, em virtude da acentuada relação psicológica entre os cônjuges.

desenvolvimento psicológico que ocorria nos cônjuges durante a meia-idade já constatava, à época, que existiam, via de regra, muitas alterações na relação conjugal. Assim, antes da meia-idade, o relacionamento conjugal tinha sido, pelo visto, regido por imperativos biológicos. Nessa fase da vida, a força desses imperativos diminuía e os parceiros eram livres para se desenvolverem. Tornavam-se, portanto e pela primeira vez, eles mesmos, autônomos em termos culturais e pessoais. Esta transformação influenciava a relação psicológica do casamento, uma vez que ocorriam transformações nas funções sociais e culturais nas quais o casal centrava esforços no período anterior. Considerava-se, nessa direção, que o atrito conjugal desenvolver-se-ia, ao que tudo indica, durante este processo de transformação, uma vez que a desordem que acompanha o crescimento por meio de sentimentos de desunião e descontentamento ampliava-se, sobremaneira. Se a verdadeira causa da dificuldade não era reconhecida, cada um dos parceiros poderia tornar-se "culpado". Além disso, as diferentes necessidades e os mais distintos desejos de cada pessoa casada podem, ainda, complicar este período de desenvolvimento.

Sempre que se fala de uma "relação psicológica", pressupõe-se que a mesma se encontra no plano da consciência, na medida em que não se imagina que possa haver entre duas pessoas uma relação na qual impere a força do inconsciente. Nesses termos, percebe-se que, com o surgimento de uma consciência contínua (a consciência é sempre a consciência do ego), e não antes, a relação psicológica se torna possível. Afirma-se, diante disso, que a fim de ser consciente de mim mesmo, eu tenho que ser capaz de me distinguir dos outros. Assim, a relação só pode ter lugar onde existe esta distinção. Embora tal diferenciação possa ser feita de uma maneira geral, normalmente é incompleta na medida em que grandes áreas da vida psíquica ainda permanecem inconscientes. Como nenhuma distinção pode ser feita com relação aos conteúdos inconscientes, neste terreno nenhuma relação pode ser estabelecida porque aqui ainda reina o estado inconsciente original, de identidade primitiva do ego com os outros. Em outras palavras, uma completa ausência de relação.

Os jovens, nesse caso, naturalmente possuem uma consciência do ego (as mulheres mais do que os homens, em geral), mas, já que só recentemente emergiu das brumas da inconsciência original, é certo que têm grandes áreas que ainda se encontram- na sombra e que impedem a formação de relacionamento psicológico.

Isto significa, na prática, que o ser humano só pode ter uma compreensão incompleta de si mesmo e dos outros e, portanto, imperfeitamente informado quanto às suas motivações, independentemente de sua orientação do desejo sexual. Como regra geral, os motivos do comportamento são, em grande parte, inconscientes. Motivações inconscientes são de natureza pessoal e de caráter geral. Há os motivos decorrentes da influência dos pais⁶. A relação do jovem com sua mãe e da menina com o pai é o fator determinante a este respeito. É a força do vínculo com os pais que, inconscientemente, influenciam a escolha do marido ou esposa, seja positiva ou negativamente. A fim de compreendê-los, é preciso saber, antes de tudo, a causa do embate inconsciente para os pais, e em que condições ele forçosamente modifica, ou mesmo impede, a escolha consciente dos filhos. De um modo geral, toda a vida que os pais podiam ter vivido, mas que eles próprios frustraram-se por motivos artificiais, é repassada para as crianças em forma de força substituta e por intermédio de compensações psíquicas e sociais. Talvez seja por isso que aqueles pais excessivamente atentos à moralidade - internalizada ao extremo na esfera espiritual - têm o que se poderia chamar de filhos "amorais". Desse modo, pode-se encontrar um filho, se não for forçado diretamente à homossexualidade, obrigado a modificar sua orientação de desejo sexual de uma forma que é contrária à sua verdadeira natureza. Ele pode, por exemplo, casar com uma moça que é, obviamente, inferior à sua mãe e, portanto, incapaz de competir com ela. Ou vai se apaixonar por uma mulher de um temperamento tirânico e arrogante que talvez consiga afastá-lo de sua mãe, superando-a na característica mais marcante. Em outros termos, a escolha de um companheiro, se os instintos não tenham sido viciados, pode ficar livre dessas influências, mas, mais cedo ou mais tarde, eles vão fazer elas próprias se tornar verdadeiros obstáculos. Uma escolha mais ou menos instintiva pode ser considerada a melhor, do ponto de vista da manutenção da espécie, mas não na dimensão psíquica, porque há, em alguns casos, uma diferença imensa entre a personalidade puramente instintiva e àquela que é diferenciada individualmente. E, embora nesses casos a corrida pode ser melhorada e fortalecida por uma escolha puramente instintiva, a felicidade individual seria frustrada⁷. Constata-se, a partir da bibliográfica em foco e sendo os fundamentos de

⁶ De acordo com Carl Gustav Jung em sua formulação acerca da configuração do crescimento psíquico. Ver do autor a obra intitulada *O homem e seus símbolos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, sobretudo, o conceito de individuação que é trabalhado por M.-L. Von Franz nas páginas 158 a 229.

⁷ A ideia de "instinto" é, naturalmente, nada mais do que um termo generalizado para todos os tipos de fatores orgânicos e psíquicos cuja natureza é em sua maior parte desconhecida.

tal escolha inconscientes, que decorre apenas um tipo de ligação impessoal que pode ser construída em relação a eles. Se podemos falar aqui de um "relacionamento", ele é, na melhor das hipóteses, apenas um pálido reflexo do que queremos dizer, um estado muito distante dos assuntos de caráter decididamente impessoal, totalmente regulado por costumes tradicionais e preconceitos, o protótipo de cada casamento convencional. Até agora, percebe-se que os instintos cristalinos das crianças não são viciados pela falsa educação ou pela influência oculta de acumulados e negligenciados complexos parentais, o casamento/escolha, normalmente, segue as motivações inconscientes do instinto. A consequência prática disso é que uma pessoa pressupõe no outro uma estrutura psicológica semelhante à sua. A vida sexual normal, como uma experiência compartilhada com objetivos aparentemente semelhantes, reforça ainda mais o sentimento de unidade e identidade. Este estado é descrito como uma completa harmonia e é exaltado como uma grande felicidade ("um só coração e uma só alma") - desde o retorno ao estado original de unicidade inconsciente, que é como um retorno à infância. Daí os gestos infantis de todos os amantes. Ainda mais que é um retorno ao ventre da mãe, para as profundezas cheias de uma criatividade ainda que inconsciente. É, na verdade, uma verdadeira e incontestável experiência do Divino, cuja força transcendente oblitera e consome todo o individual; uma verdadeira comunhão de vida e do poder impessoal do destino. O indivíduo vai para a autoposse e é quebrado, ou seja: a mulher torna-se a mãe; o homem, o pai; e, assim, ambos são privados de sua liberdade e feitos instrumentos da vontade de vida⁸. Aqui, a relação permanece dentro dos limites da meta instintivo-biológica, a preservação das espécies. Uma vez que este objetivo é de natureza coletiva, o vínculo psicológico entre marido e mulher também será essencialmente coletivo e não pode ser considerada como uma relação individual, no sentido psicológico. Nós só podemos falar sobre isso quando a natureza das motivações inconscientes foi reconhecida e a identidade original for quebrada. Raramente (ou nunca), um casamento evolui para uma relação individual sem problemas e sem crises. Não há nascimento da consciência sem dor. Os caminhos que levam à tomada de consciência são muitos, mas seguem leis definidas. Em geral, a mudança começa com o início da segunda metade da vida, que é um momento de enorme importância psicológica.

⁸ C.G.Jung na Obra Completa Freud e a psicanálise. Petrópolis, RJ: Vozes, no volume 4, p. 299-318 examina com muita propriedade a importância do pai no destino do indivíduo.

Estas diferenças no tempo e no grau de desenvolvimento espiritual são as principais causas de uma dificuldade típica que faz a sua aparição em momentos críticos. O "grau de desenvolvimento espiritual" de uma personalidade, ou seja, uma certa complexidade da mente ou da natureza multifacetada, bastante problemática sobrecarregada por traços hereditários que são muito difíceis de conciliar. Verifica-se, nesses casos, que é muito difícil a convivência entre pessoas diferentes. Essas pessoas, com uma certa tendência à dissociação, e em geral, têm a capacidade de separar os traços irreconciliáveis do caráter por períodos consideráveis, passando a ser muito mais simples do que são, ou pode acontecer que sua parcialidade e versatilidade, lhes empreste um charme peculiar. Seus parceiros podem facilmente perder-se em uma natureza tão labiríntica, encontrando nela uma tal abundância de possíveis experiências, que seus interesses pessoais são completamente absorvidos de uma forma não muito agradável e, desde então, sua única ocupação consiste em rastrear o outro por meio das voltas e reviravoltas de sua personagem. Há sempre tanta experiência disponível que a personalidade mais simples é cercada, se não completamente inundada e engolida por seu parceiro mais complexo até que não consiga vislumbrar um caminho para fora. A pessoa que está contida sente como se estivesse vivendo inteiramente dentro dos limites de seu casamento, sua atitude para com o cônjuge é indivisível e fora do casamento não existem obrigações essenciais. O lado desagradável desta parceria é a dependência inquietante de uma personalidade que nunca pode ser vista em sua totalidade e, portanto, não é completamente confiável. A grande vantagem reside na sua própria individualidade e este é um fator que não deve ser subestimado na economia psíquica.

A pessoa com tendência à dissociação, por um lado, tem uma especial necessidade de unificar-se em amor indiviso; por outro, será deixada para trás neste esforço, que é naturalmente muito difícil para ela, pela personalidade simples. Enquanto está buscando, nesta última, todas as sutilezas e complexidades que complementam e correspondem às suas próprias facetas, ele está perturbando a simplicidade do outro. Ocorre que, em circunstâncias normais, simplicidade sempre tem a vantagem sobre a complexidade, por isso ela vai muito em breve ser obrigada a abandonar seus esforços para despertar reações sutis e intrincadas em uma natureza mais simples. E em breve o seu parceiro, que de acordo com a sua natureza simples espera respostas simples dele, dar-lhe-á muito o que fazer por

suas complexidades, com sua insistência eterna em respostas simples. Querendo ou não, ele deve retirar-se para si mesmo antes de atos de simplicidade. A natureza mais simples funciona, segundo o mais complicado, como uma sala que é muito pequena, que não oferece espaço suficiente. Por isso, muito naturalmente, o mais complicado contém o mais simples. Já o primeiro não pode ser absorvido pelo segundo, mas pode por ele ser contido. No entanto, o mais complicado, que tem talvez uma maior necessidade de ser contido do que os outros, se esgueira para fora do casamento e, portanto, sempre desempenha o papel problemático.

Quanto mais o contido se apega, mais o recipiente se sente excluído da relação e menos é capaz de responder. Ele, em consequência, tende a espiar pela janela, inconscientemente no início, mas, à chegada da meia-idade, desperta nele um desejo mais insistente e, neste momento, as coisas tendem a trazer o conflito à cabeça. Ele se torna consciente do fato de que está buscando a conclusão e o contentamento que sempre foram escassos. Para o contido, esta é apenas uma confirmação da insegurança que sempre sentiu tão dolorosamente, e, então, descobre que os quartos, que aparentemente lhe pertenciam, são habitados por outros indesejados hóspedes.

Se o recipiente não quebrar diante do que estamos acostumados a chamar de "infidelidade", mas continuar acreditando na justificação interna do seu desejo de unidade, ele vai ter que aturar a sua autodivisão para o momento. A dissociação não é curada mediante cisão e sim pela desintegração mais completa. Todos os poderes que lutam pela unidade e todo o desejo saudável para a individualidade vai resistir à desintegração e, desta forma, vai se tornar consciente da possibilidade de uma integração interna, que antes sempre procurou fora de si mesmo. Ele, então, encontrará sua recompensa em um auto indivisível.

Isto é o que acontece com muita frequência sobre o meio-dia da vida e desta maneira a nossa natureza humana milagrosa impõe a transição que leva da primeira metade da vida para a segunda. É uma metamorfose de um estado em que o homem é apenas uma ferramenta de natureza instintiva para outro em que ele não é mais uma ferramenta: a transformação da natureza em cultura, de instinto em espírito.

Deve-se tomar muito cuidado para não interromper esse desenvolvimento necessário com atos de violência moral, pois qualquer tentativa de criar uma atitude espiritual de dividir e reprimir os instintos é uma falsificação. Nada é mais

repugnante do que a espiritualidade furtivamente lasciva, que é tão desagradável quanto a sensualidade bruta. Esta transição leva muito tempo e a grande maioria das pessoas fica presa nas primeiras etapas.

Se pudéssemos, como os primitivos, deixar o inconsciente para cuidar de todo este desenvolvimento psicológico que envolve o casamento, essas transformações poderiam ser trabalhadas de forma mais completa e sem muito atrito. Então, entre os chamados "primitivos", é possível deparar-se com personalidades espirituais que inspiram imediatamente respeito como se fossem os produtos completamente maduras de um destino tranquilo. Mas onde, atualmente, pode-se encontrar pessoas não-deformadas por atos de violência moral? A roda da história não pode girar de volta, só podemos lutar, doravante, por uma atitude que vai-nos permitir viver o nosso destino tão tranquilamente como o primitivo pagão em nós realmente quer. Somente sob esta condição podemos ter a certeza de não perverter espiritualidade em sensualidade e vice-versa, pois ambos devem viver, cada um puxando a vida do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estimulou-se, aqui, a reflexão acerca da transformação evidenciada na jurisdição brasileira, voltando os olhos a um novo paradigma emergente: a jurisdição voltada à mediação. Nesse contexto, procurou-se identificar a crise da prestação jurisdicional e a necessidade de se pensar em uma construção de um modelo de jurisdição voltado à cidadania e a efetivação dos Direitos Humanos por intermédio do tratamento de conflitos familiares que envolvem sentimentos e mágoas, questões problemáticas não resolvidas que se acumulam, tornando os dias insuportáveis para os integrantes das famílias.

Assim, o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Percorreu-se, ao longo do texto, o acesso à justiça como o procedimento mais adequado de tratamento singular para os conflitos familiares que chegam aos tribunais. No entanto, muitos doutrinadores afirmam que nos dias atuais a justiça é o ideal do direito.

Neste linear, precisou-se transcender as categorias de justiça aristotélica, no sentido de buscar um novo paradigma de justiça, para uma justiça mais participativa cujo sinônimo seja que ambas as partes devem sair satisfeitas dos Tribunais a partir do momento que as pessoas responsáveis pela criação dos problemas possam enxergar saídas mediante a ação do mediador.

Contudo, só haverá justiça participativa se, houver consciência de cidadania, por meio do conhecimento, por parte da sociedade, de seus direitos mais fundamentais, bem como a postura combativa dos agentes do direito, ao menos tentando se livrar da conduta formalista. Desse modo, poderá se falar em justiça no plano do universal, bem como em acesso à justiça como elemento para concretização de uma justiça comunitária, de inclusão e respeito aos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão.

O pensamento jurídico pós-Constituição de 1988, deve estar voltado à concretização dos direitos humanos e, para tanto, urge a humanização do Direito e da Justiça, com distanciamento de uma concepção normativista dos métodos de resolução de conflitos, em especial no que tange a conflitos envolvendo relações continuadas (família, vizinhança). Os serviços jurídicos de um profissional altamente treinado, como é o caso do mediador de conflitos no âmbito do Judiciário, têm um alto custo, tanto para um cliente particular quanto para o Estado e, de acordo com a realidade de mercado - como a remuneração não é adequada para os pobres os serviços jurídicos tendem a ser pobres também, pois o empenho de um advogado que se dispõe a servi-los não será tão rigoroso.

Vale lembrar que, mesmo quando perfeita, a assistência judiciária não pode solucionar problemas de pequenas causas individuais: a assessoria pública tem sido muito eficiente em virtude de seu *status* de independência, orçamento adequado e uma equipe sensível e bem treinada ;a grande e nova virtude dessa instituição é poder auxiliar a criação de grupos permanentes capazes de exercer pressão e, dessa forma, reivindicar seus próprios direitos por meio de procedimentos administrativos e judiciais.

A proteção dos direitos difusos, com oferta de instrumentos próprios para sua efetivação, são também passos a serem dados no alcance do acesso à justiça um grande movimento enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais.

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, esse processo civil era visto apenas como um assunto entre as duas partes; direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

A direção paradigmática emergente depara-se com questões arraigadas no pensamento e nas práticas jurídicas que confundem a amplitude do Direito com o limite de um tipo singular de interpretação da legislação. Além disso, apresentaram-se os aspectos que denotam que viver o casamento não é algo tão simples, sobretudo, quando as pessoas se encontram envoltas em conflitos. Ao contrário, os conflitos são exatamente o modo de cada cônjuge construir sua própria individuação.

Salienta-se, nessa questão, que a transformação no processo de construção da individuação assinalada acima é a própria essência psicológica do relacionamento conjugal. Muito poderia ser dito sobre as ilusões que servem aos fins da natureza e destacar as transformações que são características das pessoas que têm entre 40 e 60 anos. A harmonia peculiar que caracteriza o casamento durante a primeira metade da vida - desde que o ajuste seja bem-sucedido - é em grande parte baseada na projeção de certas imagens arquetípicas (marcas no inconsciente coletivo), como a fase crítica deixa claro. Cada homem carrega dentro de si a imagem eterna da mulher, não a imagem desta ou daquela mulher particular, mas uma imagem feminina definitiva. Ela é fundamentalmente inconsciente, um fator hereditário de origem primordial gravado no sistema orgânico de vida masculina, uma marca de todas as experiências ancestrais do feminino, um depósito, por assim dizer, de todas as impressões de todos os tempos.

O mesmo é válido para a mulher: ela também tem em si a imagem inata de homem, uma vez que esta imagem é inconsciente, é sempre inconscientemente projetada na pessoa do amado e é uma das principais razões para a atração apaixonada ou a aversão conflituosa. Jung batizou esta imagem de *anima*. Anima tem um caráter emocional erótico, o *animus* a uma racionalização. Assim, mais do que os homens dizem sobre erotismo feminino e em particular sobre a vida emocional das mulheres, é derivado de suas próprias projeções e distorções de *anima*. Por outro lado, os pressupostos surpreendentes e fantasias que as

mulheres fazem com os homens vêm da atividade do *animus*, que produz uma fonte inesgotável de argumentos ilógicos e falsas explicações. Portanto, a projeção, embora perigosa em si mesma, vai tê-lo ajudado a passar de um coletivo a uma relação individual. Isso equivale a tomada de consciência plena da relação que o casamento traz. É difícil lidar com a dimensão psíquica do relacionamento conjugal sem mencionar, mesmo correndo o risco de mal-entendidos, a natureza de suas transições críticas. Desse modo, depreende-se que cada período da vida tem a sua própria verdade psicológica e o mesmo se aplica a todas as fases do desenvolvimento psicológico. Há, ainda, estágios que só poucos podem chegar, sendo uma questão de gênero, étnica, familiar, geracional, educacional, de talento, de genética, de cultura e de paixão. O progresso pode ser permanentemente preso em qualquer um desses níveis, com completa inconsciência do que poderia ter seguido no próximo estágio de desenvolvimento.

A natureza não é apenas aristocrática, ela também é esotérica. No entanto, nenhum indivíduo de entendimento pode ser induzido a fazer segredo do que sabe, pois ele percebe muito bem que o segredo do desenvolvimento psíquico não pode ser traído, simplesmente porque o desenvolvimento é uma questão de capacidade individual.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual**. Vol. II. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **"Preâmbulos das Constituições do Brasil"**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, vol. 96, p. 242-69, jan.dez., 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

HAARSCHER, Gui. **A Filosofia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Inst. Piaget, 1993.

JUNG, Carl Gustav; FRANZ, M. L. Von. **O homem e seus símbolos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

JUNG, Carl Gustav. **Freud e a psicanálise**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, v.4 (Obra Completa)

MACHADO, Hugo de Brito. **Uma introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Adolescentes, família, escola e lei: a mediação de conflitos**. Lisboa: Agora Comunicação, 2006.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.